



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de dezembro de 2010

SÉRIE 3 ANO I Nº238

Caderno 1/3

Preço: R\$ 4,00

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº30.328, de 27 de setembro de 2010.

**INSTITUI O PROCEDIMENTO DE
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE
EM PROJETOS DE PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS, NAS
MODALIDADES PATROCINADA
E ADMINISTRATIVA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Art.14 da Lei nº14.391, 07 de julho de 2009, DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, que tem por objetivo orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art.2º Para fins deste Decreto, considera-se PMI o procedimento instituído por órgão ou entidade da administração estadual, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de concessão patrocinada.

Parágrafo único Poderão fazer uso do PMI os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo que tiverem interesse em obter as informações mencionadas no caput para a realização de projetos de sua competência.

Art.3º Os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de que trata o art.2º, a critério exclusivo do órgão ou entidade solicitante, poderão ser utilizados, total ou parcialmente na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão patrocinada e administrativa, objeto do PMI.

§1º A realização do PMI pelo órgão ou entidade solicitante não implicará na abertura de processo licitatório, nem resultará em garantia de contratação futura, salvo disposição expressa em contrário.

§2º A realização de eventual processo licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meio dos interessados participantes do PMI.

§3º Os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no PMI, salvo disposição em contrário, prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão ou entidade solicitante.

§4º O órgão ou entidade solicitante assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação.

§5º A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular, em eventual processo licitatório posterior.

§6º O descumprimento do disposto no §5º sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art.4º O PMI inicia-se com a publicação, no Órgão Oficial dos Poderes do Estado, do aviso respectivo, com a indicação do objeto, do prazo de duração do procedimento, o endereço e, se for o caso, a respectiva página da rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as demais normas e condições definidas, consolidadas no instrumento de solicitação.

Art.5º A manifestação dos interessados participantes do PMI deverá ser apresentada mediante protocolo, encaminhada via correio, ou, quando expressamente previsto no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, por meio eletrônico ou fac-símile, no prazo e condições estabelecidos pelo órgão ou entidade solicitante.

Art.6º Deverá ser assegurado a qualquer interessado solicitar informações por escrito a respeito do PMI, em até dez dias úteis antes do término do prazo estabelecido para a apresentação das respectivas manifestações.

§1º Não serão analisados pedidos de informações realizados posteriormente ao término do prazo previsto no caput.

§2º As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, em cinco dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesses.

Art.7º O órgão ou entidade solicitante, a seu critério, poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

§1º A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o caput, sem prejuízo de outros meios, deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade solicitante no Órgão Oficial dos Poderes do Estado, até dez dias antes da sua realização.

§2º A sessão de que trata o caput não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas da legislação pertinente.

Art.8º O órgão ou entidade solicitante poderá se valer de modelos e formulários próprios, a serem preenchidos pelos particulares, com o objetivo de orientar a padronização das manifestações encaminhadas.

Art.9º Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

Parágrafo único. A participação no PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres dos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou entidade solicitante.

Art.10 Os particulares interessados em participar do PMI deverão:

I - fornecer as informações cadastrais solicitadas pelo órgão ou entidade solicitante, seu endereço completo, área de atuação, e, na hipótese de pessoa jurídica, o nome de um representante, com dados para contato, devendo, em todos os casos, responsabilizar-se pela veracidade das declarações que fizer; e

II - enviar as informações em conformidade com a legislação federal e estadual vigentes.

Art.11 Os particulares interessados serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

§1º Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§2º É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no §1º ao futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o PMI, observados os termos e condições do instrumento de solicitação de manifestação de interesses, bem como as disposições relativas à aplicação do art.31 da Lei Federal nº9.074, de 7 de julho de 1995, e do art.21 da Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art.12 O órgão ou entidade solicitante poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI; e

III - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Art.13 O órgão ou entidade solicitante deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Art.14 O procedimento de que trata este Decreto poderá ser

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Gabinete do Governador (Respondendo)
SEBASTIÃO ALMIRCY BEZERRA PINTO
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Procuradoria Geral do Estado
JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Em Exercício)
MARIA TEREZA BEZERRA FARIAS SALES
 Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário (Respondendo)
ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM
 Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria da Fazenda (Respondendo)
JOÃO MARCOS MAIA
 Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania (Respondendo)
ANTÔNIO LUIZ ABREU DANTAS
 Secretaria do Planejamento e Gestão
DESIRÉE CUSTÓDIO MOTA GONDIM
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSARAUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde (Respondendo)
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

utilizado subsidiariamente, e no que couber, no curso do processo de consulta pública a que se refere o inciso VI do Art.10 da Lei nº14.391, de 07 de julho de 2009, observadas as formalidades legais próprias de cada um dos institutos.

Art.15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2010.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Desirée Custódio Mota Gondim

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Republicado por incorreção.

*** **

DECRETO Nº30.394 de 20 de dezembro de 2010.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES
 O CRÉDITO SUPLEMENTAR DE
 R\$124.788.381,92 PARA REFORÇO
 DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
 CONSIGNADAS NO VIGENTE
 ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II, III e IV do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, com o arts.7º, inciso I da Lei Estadual nº14.608, de 06 de janeiro de 2010, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da Secretaria das Cidades - CIDADES, entre projetos e atividades, para atender despesas com medições e indenizações do Projeto PAC Maranguapinho. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, entre projetos e atividades, para atender despesas com a construção de Delegacias de Polícia Civil no interior do Estado. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias

dos Encargos Gerais do Estado - EGE, entre projetos e atividades, para atender despesas com as transferências a municípios e realizar a promoção sua nota vale dinheiro. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Ceará- FDD, entre projetos e atividades, para atender despesas com a modernização do Ministério Público do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, entre projetos e atividades, para atender despesas com serviços de terceiros. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, entre projetos e atividades, para atender despesas com o pagamento de despesas com empresas terceirizadas da regional e aquisição de 184 microcomputadores destinados aos municípios para as ações de Vigilância Sanitária. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias, entre projetos e atividades, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, para atender despesas com a melhoria da infra-estrutura deste órgão. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do Departamento de Edificações e Rodovias – DER, para atender despesas com pavimentação asfáltica do trecho Coreau-Araquém-Arapa. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS, entre projetos e atividades, para atender despesas com a qualificação de presos e egressos. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC, entre projetos e atividades, para atender despesas com pessoa jurídica. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações e suplementar orçamentárias da Secretaria do Turismo - SETUR, entre projetos e atividades, para atender despesas com o Centro Multifuncional de Eventos e Captação de Negócios.

Art.1º - Fica aberto aos órgãos relacionados na tabela abaixo e na forma dos anexos II e IV constantes do presente Decreto, o crédito suplementar de R\$124.788.381,92 (CENTO E VINTE E QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E OITO MIL, TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

ÓRGÃO	Sigla	Total Reduções	Total Suplementações
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ	ARCE	45.000,00	45.000,00
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ	CODECE	13.216,62	13.216,62
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS	DER	4.718.417,50	6.163.417,50
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	EGE	0,00	68.988.000,00
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ	EMATERCE	349.800,00	
FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ	FDID	200.000,00	200.000,00
FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	FUNCAP	1.147.293,90	